



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.226 - MG
(2013/0193316-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
E OUTROS**
**ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
**ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR
THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO POPULAR. VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido da existência do cerceamento de defesa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.226 - MG
(2013/0193316-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
E OUTROS**
**ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
**ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR
THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e a desnecessidade do reexame do suporte fático dos autos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.226 - MG
(2013/0193316-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR
THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 962/967e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, porquanto ausente a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como a análise da pretensão recursal demandaria em reexame fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 919/922e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 927/937e):

O presente Agravo de Instrumento volta-se contra a inadmissão de Recurso Especial na origem, ao equivocado fundamento de que não prospera a alegação de nulidade do Acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, II do CPC, e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Recurso Especial interposto conflita com a Súmula 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que o pedido de nulidade do r. Acórdão recorrido, por contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC, é subsidiário ao pedido de que seja conhecido o recurso especial, reconhecendo estar devidamente prequestionada a matéria, sendo certo que tudo fizeram os Agravantes para que o Tribunal manifestasse expressamente sobre as matérias objeto do recurso.

Não é demais ressaltar que os Agravantes entendem que as matérias efetivamente foram prequestionadas.

Quanto à Súmula 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça, não é correto, data maxima venia, que seja argumento para impedir o conhecimento do Recurso Especial em questão.

Deveras, ao contrário do que afirma o r. despacho agravado, o que se requer nessa via recursal não é a apreciação de matéria de fato ou provas, mas tão somente questão de direito, qual seja, o reconhecimento da faculdade que possui o julgador de afastar provas que entenda desnecessárias, diante de debate que tem como núcleo a legalidade ou não de cláusula contratual baseada (reproduzida literalmente, na verdade) de regulamentação editada pela ANEEL.

Com efeito, o Tribunal a quo entendeu por indevida a rejeição, no Juízo originário, de pedido produção provas, havendo requerimento da parte, restando, portanto, o mérito da presente discussão restrito-ao critério utilizado para permitir a aplicação do art. 130 do CPC.

Não há, portanto, que se revolver matéria de fato ou provas dos autos.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 938e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (fls. 955/959e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

No que tange à ausência de cerceamento do direito de defesa, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, considerou necessária a dilação probatória requerida pela parte, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 321/331e):

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, a MMª. Juíza “a quo” julgou antecipadamente a lide sem acatar a produção das provas requeridas nos autos, pelo que, em razão da busca da verdade real, entendo que a produção das provas requeridas é imprescindível ao julgamento da demanda.

A questão controvertida é saber exatamente se tal disciplina corresponde à real necessidade de reembolso pelos cofres públicos municipais. Alega o autor popular que apenas com a apresentação dos estudos é possível demonstrar a plausibilidade de seus argumentos. E propõe-se a demonstrar, pericialmente, que está correto.

Assim, negar ao autor a produção da prova pretendida, ao fundamento de que não se vislumbra dano ao patrimônio público não é correto, pois confere a uma norma administrativa subalterna – mera resolução – inadmissível presunção jûris et de jure de validade, cerceando à sociedade do direito de averiguar se, na prática, a estimativa da Resolução 456/2000 é aplicável ao Município de Igarapé.

Importante ressaltar que no direito processual civil moderno, prevalece a busca da verdade real, e não da verdade formal, havendo meios de se buscar a justiça e a verdade, o julgador deve fazê-lo, mesmo que a parte não tenha tomado tal iniciativa. Para este fim, o Código de Processo Civil, em seu art.130 – “Art. 130. Caberá ao juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" - , atribui ao juiz o poder geral de instrução do processo.

Em outras palavras, ainda que a parte não tenha requerido a produção de prova específica, o Magistrado pode (e deve) determinar a sua realização, sempre que verificar a imprescindibilidade da mesma para o deslinde da questão, não mais podendo se conformar, como dito, com a mera verdade formal este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício.

(...)

Portanto, não acatamento das provas requeridas configura cerceamento de defesa, entendo que há de se reconhecer a nulidade da sentença por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser anulada e realizada as provas solicitadas na contestação, sob pena de não se alcançar uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Resta configurado o cerceamento de defesa quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas e inobstante o magistrado julga antecipadamente procedente o pedido formulado pelo autor ao fundamento da desnecessidade de produção de outras provas.

Afigura-se ilegítima a decisão que aborta o "iter" processual com julgamento de mérito quando ainda em pleno curso a dilação probatória com prova requerida e ainda não produzida.

Com tais sucintos fundamentos, acolho **A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** e casso a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja oportunizado ao autor a produção das provas requeridas, com o posterior prosseguimento do feito.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para afastar o cerceamento do direito de defesa reconhecido pela Corte de origem, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INCÓLUME. SÚMULA 283/STF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA AMBIENTAL LOCAL. MATÉRIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E LOCAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

3. Aferir se há ou não a necessidade de produção de outras provas para análise da ocorrência de cerceamento de defesa, bem como se o autor se incumbiu do onus probandi que legalmente lhe cabe, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1286739/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE PRÉVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL
E NA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA
ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E
VEDAÇÃO AO ESTUDO DE DIREITO LOCAL
NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.
AGRAVO DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO
DESPROVIDO.**

1. Nas obrigações de trato sucessivo, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ.

2. Apurar a necessidade de produção de prova testemunhal e a insuficiência das demais provas para o julgamento da lide, como defende o agravante, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ.

3. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 373.792/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193316-7

AgRg no
AREsp 362.226 / MG

Números Origem: 0024069295418 10024069295418003 10024069295418004 10024069295418005
10024069295418006 10024069295418007 24069295418 92954180620068130024

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR
THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR
THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.